FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — INSCRIÇÃO PRIVATIVA DE INTERINOS E EXTRANUMERÁRIOS

— Não prevalece a restrição em favor de interinos e extranumerários de sòmente êles serem admitidos ao concurso para cargo de carreira.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Luís Narciso Ribeiro Pimentel e outros

Apelação cível n.º 11.175 — Relator: Sr. Desembargador OLIVEIRA SOBRINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 11.175, em que é apelante a Prefeitura do Distrito Federal, sendo apelados Doutor Luís Narciso Ribeiro Pimentel e outros:

Acordam os Juízes da Oitava Câmara do Tribunal de Justiça, unânimemente, negar provimento ao recurso para, pela sua conclusão, confirmar a sentença de fls. 64, do Dr. Juiz em exercício na 1.ª Vara da Fazenda Pública.

Embora a *Instrução Especial* n.º 9, de 9-11-49, da Secretaria Geral da Administração, da Prefeitura do Distrito Federal, tenha sido expedida para observância das normas prescritas no art. 6.º da Lei (Municipal) n.º 133, de 14-10-48, e no art. 11, § 2.º da Lei (Municipal) n.º 260, de 27-11, de 1949, que haviam estabelecido que:

"Fica o Prefeito autorizado a prover efetivamente, no cargo inicial da carreira, *mediante concurso de títulos, os médicos nomeados interinamente para cargo vago, e os extranumerários, que estejam no exercício de suas funções na data da promulgação desta lei, desde que o requeiram dentro de* 30 *dias*"; e "ficam também considerados na expressão extranumerários da Lei n.º 133, de 14 de outubro de 1948, os médicos que tenham sido admitidos e estejam em exercício de qualquer outra função na Prefeitura do Distrito Federal".

E', entretanto, certo que essa limitação quanto à inscrição no concurso para o cargo da carreira de Médico da mesma Prefeitura vem contrariar e ferir o preceito do art. 34 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que, repetindo o preceito do art. 186 da Cons-

tituição da República, de 1946, dispõe que:

"A primeira investidura em cargo de carreira efetuar-se-á mediante concurso, observado quanto aos demais cargos, o que determinar a lei..."

Os altos objetivos visados por essa disposição da Lei Orgânica do Distrito Federal (Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948) inspirada na Lei Magna da República, seriam frustrados se prevalecesse a limitação constante daquelas Leis Municipais e da Instrução Especial n.º 9, — admitindo ao concurso para o cargo de carreira de Médico da Prefeitura dêste Distrito, apenas os Médicos que estivessem exercendo interinamente êste cargo, ou que fôssem ou houvessem sido admitidos e estivessem exercendo qualquer outra função na mesma Prefeitura.

Dessarte, o ato administrativo de que se queixam os requerentes dêste mandado de segurança, que lhes vedou, por não estarem compreendidos entre aquêles Médicos interinos ou extranumerários da Prefeitura, a inscrição no mencionado concurso, não pode subsistir por contrário à lei e violador do direito que êles, requerentes, ou quaisquer outros médicos têm de participar do mesmo concurso, se satisfizerem as condições outras estabelecidas em lei geral.

Ainda, quando as duas supracitadas Leis Municipais, em que se baseou a Instrução Especial n.º 9, hajam-se inspirado no desejo de premiar funcionários que estavam exercendo as funções de Médico ou que serviam em outras na mesma Prefeitura e portadores do título de Médico, ainda assim não poderia e não pode subsistir dito ato impugnado pelo presente mandado, por ferir o direito líquido e certo dos impetrantes de concorrerem a inscrição no aludido concurso.

Custas na forma da lei.

Distrito Federal, 18 de setembro de 1951. — *Oliveira Sobrinho*, Presidente e Relator. — *Eduardo Espínola Filho.* — *Hugo Auler*. Ciente Rio, 28 de setembro de 1951. — *Jorge de Godoy.*